



RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS ENVIADOS PELA EMPRESA KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.

Referência: Concorrência Pública nº 07.001/2019-CP.

A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim-CE vem responder aos questionamentos enviados, referentes ao edital da Concorrência Pública Internacional nº 07.001/2019-CP, apresentado pela empresa KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.

Questionamento 1.

Segundo o item 16.4.1.7 do edital, o valor mínimo de PL para o licitante individual é de R\$ 7.470.668,70, enquanto o PL mínimo para os licitantes em consórcio é de R\$ 22.412.006,10. Contudo, segundo o art. 33, inciso III da Lei Federal N° 8666/1993, o valor do PL para o consórcio pode ter um acréscimo de até 30% do valor exigido para o licitante individual, assim o valor máximo admitido pela lei para os licitantes em consórcio é de R\$ 9.711.869,31.

RESPOSTA:

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito

*Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707 - Centro - CEP 63.800-000 - Quixeramobim-Ce
CNPJ 07.744.303/0001-68 - CGF 06.920.168-4*



aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que se refere ao patrimônio líquido mínimo exigido, cumpre sejam os valores ajustados de forma a dar o devido cumprimento do art. 33, inciso III, da Lei 8666/93, que prevê a possibilidade de acréscimo nos valores exigidos à qualificação econômico-financeira dos consórcios, mas limita esse a 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, senão vejamos:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para



efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de ATÉ 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; (grifo)

Corroborando o indicado, segue manifestação realizada em parecer técnico:

A – Os valores previstos no Instrumento Convocatório, nos termos do item 16.4.1.7, não haviam considerado o acréscimo de 30% sobre o valor do percentual de patrimônio líquido mínimo exigido do licitante individual, para o caso de Consórcio. Assim, será considerada a dicção do art. 33, III da Lei nº 8.666/96, com a reforma da exigência mínima de patrimônio líquido para consórcios.

O edital será ajustado, pois, a fim de observar o mandamento em análise, em observância ao princípio da Legalidade Estrita.

Questionamento 2.

No item 16.6, DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não ficou claro se a comprovação de qualificação técnica deve ser de operação, execução ou ambos, também há solicitação de qualificação apenas para a empresa o que não contempla também a necessidade de comprovação da qualificação profissional.

RESPOSTA:

No que se refere à qualificação técnica, competente parecer se manifestou da forma a seguir disposta:

B – Como os serviços que serão prestados pela CONCESSIONÁRIA envolverão a execução e operação da Usina Solar Fotovoltaica, o instrumento convocatório exigirá, como critério de qualificação técnica, ambas as qualificações exigidas dos licitantes, as quais serão verificadas durante a fase de habilitação.

No que se refere à qualificação do profissional, podemos verificar que o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos traça os limites para as exigências editalícias nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Diante das disposições legais, e tendo como objetivo a legalidade do certame, os cuidados devidos à excelência na execução do objeto, o edital será revisto neste ponto, fazendo constar as pertinentes previsões e exigências.

Questionamento 3.

Na Cláusula 22ª do Anexo II do edital não estão claras quais garantias serão dadas pelo poder concedente à concessionária no contrato, assim impossibilitando mensurar o risco da execução do contrato.



RESPOSTA:

Segue em suas razões afirmando que a Cláusula 22ª, item 90 e seguintes, preveem o gravame de ativos da propriedade do ente municipal, em garantia ao adimplemento de suas obrigações sem, contudo, especificar quais seriam esses.

Parecer técnico se manifesta acerca do tema da seguinte maneira:

C - A Lei nº 11.079/04 estabelece a necessidade de constarem no instrumento convocatório quais as garantias que serão prestadas pelo Poder Público à CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 8º e do parágrafo único do art. 11. No entanto, tendo em vista o critério de licitação ser o "menor preço" e ainda estar em aberto quais serão os valores pagos pelo Município de Quixeramobim, os bens ofertados em garantia serão detalhados quando da assinatura do Contrato.

Veja-se que as leis que regem os contratos no âmbito da Parceria Público Privada diferem em relação aos demais pactos com a Administração quando prevê garantias a serem prestadas não apenas pelo particular, mas disciplinando que o Poder Público, da mesma forma, constitui garantia ao particular de que o termos ajustados serão devidamente cumpridos.

Nesse sentido, o art. 8º, da Lei Nº 11.079/04, prevê as possíveis formas de garantia pela Administração, não estabelecendo, porém, *numerus clausus*, senão vejamos:



Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Dessa maneira se estabeleceu no presente caso, uma vez tratar de hipótese prevista no art. 18, inciso XV, da Lei N° 8987/95, a seguir:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

(...)

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua



plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;

Certo é que, para o caso específico, não há discricionariedade quanto ao dever de conceder garantia, no entanto, a mesma é inegável para a forma em que esta se dará, uma vez que não estabelecida legalmente taxatividade dos meios.

Dessa forma, vemos que as disposições contratuais pré-estabelecidas preveem, em conformidade com a legislação posta, a efetiva garantia por meio de gravame em ativos de propriedade do Poder Concedente, pelo que concluímos que os termos editalícios e seus anexos cumprem, fielmente, a legislação que rege a matéria.

Não há que se falar em individualização desses ativos, uma vez que não há valor fixado para a contratação, que corresponderá à proposta com menor preço que se sagre vencedora do certame.

Diante disso é que, no momento oportuno, de contratação, a municipalidade indicará os efetivos bens para atender às cláusulas, sendo que encontramos as devidas limitações para sua definição no artigo supracitado (adequadas ao caso e limitadas ao valor da obra), bem como no item 30, "a", da Cláusula 22ª ("devem ter graus diferentes de liquidez, respeitando-se as obrigações de curto, médio e longo prazo).

Questionamento 4

No item 4 do Anexo I.V não é detalhado como chegaram ao valor especificado na tabela 2 – Discriminação da OPEX.

RESPOSTA:

Cuidando de matéria técnica, parecer competente, que segue anexo, faz os competentes esclarecimentos, do qual, se pronto, destaca-se o trecho elucidativo adiante:

Conforme Tabela 1, o OPEX é composto por:

1) *O custo de disponibilidade, ou taxa de conexão, existirá quando a usina for remota para qualquer consumidor ou quando for no próprio local para consumidores em média e alta tensão, ou seja, esta taxa é cobrada por apenas disponibilizar a energia na rede e está associado ao preço de tabela da distribuidora na categoria Horo Sazonal Verde na ponta A4-13,4kv.*

2) *Os custos de gestão estão associados aos custos de manutenção da Usina, monitoramento remoto, monitoramento de segurança, despesas de escritório, sendo estes calculados com base em cotações de mercado. Ademais, foram acrescidos os custos com furtos, vandalismo e abalroamento.*

3) *Os custos com despesas de pessoal estão ligados aos custos com trabalhadores necessários para a manutenção da usina. Dentre os funcionários estão Engenheiro electricista,*



Eletricista de instalações, Auxiliar administrativo, Técnico de Segurança, Engenheiro de Segurança (meio horário), com salários baseados no SINE da região acrescidos com os encargos trabalhistas.

4) Seguros e Garantias são custos necessários para cobrir eventualidades e garantir o cumprimento de contrato, dentre estes estão a garantia de locação, que são usadas para assegurar ao proprietário que o pagamento vai ser efetuado corretamente e que o contrato será respeitado, e seguro de responsabilidade civil, que servem para proteger o segurado de eventuais reclamações ou ações na Justiça em que seja responsabilizado civilmente por ter causado danos involuntários a outras pessoas, sejam materiais ou corporais. Todos eles são custos anuais e foram calculados com base em valores de mercado.

Considera plenamente solucionada a dúvida posta.

Questionamento 5

O ponto de escolha para o local da usina se encontra em uma área de aterro sanitário, assim deverá considerar problemas ambientais no licenciamento da usina.

RESPOSTA:

Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707 – Centro – CEP 63.800-000 – Quixeramobim-Ce
CNPJ 07.744.303/0001-68 - CGF 06.920.168-4



Da mesma forma, a matéria foi objeto de esclarecimento em parecer técnico:

E - O licenciamento ambiental é encargo da CONCESSIONÁRIA, conforme itens 3.1.18, 3.1.28 do Anexo "Matriz de Incertezas". Contudo, caso seja comprovada a inviabilidade da área indicada em EDITAL e seus ANEXOS, seja por questões de licenciamento ambiental, ou de conectividade com a rede da distribuidora de energia local, o PODER CONCEDENTE deverá indicar outro terreno que esteja de acordo com as necessidades da USINA SOLAR FOTOVOLTAICA.

Considera-se superada a questão posta.

Questionamento 6

No edital não foi citado a possível solicitação de ampliação da rede por parte da concessionária de energia, proveniente de consulta de acesso. Portanto, gostaríamos de saber de quem seria o ônus neste caso.

RESPOSTA:

Por fim, segue manifestação constante de parecer técnico acerca do ponto em epígrafe:

Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707 - Centro - CEP 63.800-000 - Quixeramobim-Ce
CNPJ 07.744.303/0001-68 - CGF 06.920.168-4



F - No Plano de Negócios, Anexo VII do Instrumento Contratual, já foi considerado valor do CAPEX a título de "subestação", conforme item 3 do referido documento. Além disso, o item 3.1.5 da "Matriz de Incertezas" considerou como risco da CONCESSIONÁRIA "investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias para o atendimento das especificações técnicas determinadas pelo PODER CONCEDENTE ou de quaisquer das obrigações contratuais para manutenção do nível do serviço estabelecido e da qualidade na prestação dos serviços previstos no CONTRATO." Qualquer outra alteração, deverá ser precedida de pactuação pelas Partes.

Por fim, aspiro ter esclarecido todos os questionamos da empresa interessada.

Quixeramobim-Ce, 29 de abril de 2019.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitação